



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0002319-09.2011.4.01.4100

V O T O

O EXMO SR. JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU (RELATOR CONVOCADO):

A Apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito.

As apelações merecem provimento.

A ação popular, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 4.717/65, visa à anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A pretensão veiculada na presente demanda busca a declaração de nulidade de ato administrativo praticado por ente municipal, que teria, sem a titularidade do domínio, transferido a terceiros a posse útil de imóveis que, segundo os autos, integram o patrimônio da União.

A sentença extinguiu a ação com base na prescrição quinquenal prevista no art. 21 da mesma lei, que estabelece que a ação popular prescreve em cinco anos contados da data da prática do ato lesivo.

No entanto, em hipóteses que envolvem alienação a non domino de bens públicos e inexistência de competência do agente que praticou o ato, reconhece que tais atos são absolutamente nulos ou inexistentes e, por essa razão, imprescritíveis.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a alegação central da ação é de que o Município de Porto Velho teria praticado ato de disposição sobre bem imóvel pertencente à União, sem qualquer lastro jurídico que lhe atribuísse domínio sobre o referido bem. Nessa hipótese, trata-se de vício insanável, e o ato é juridicamente nulo, o que afasta a incidência do prazo prescricional da Lei da Ação Popular.

Atos administrativos nulos por ausência de competência ou por ofensa à indisponibilidade do bem público não convalidam com o tempo, sendo passíveis de invalidação a qualquer tempo. Ainda que a ação popular vise à tutela de interesses difusos, não há razão para aplicar o instituto da prescrição quando se trata de vício que compromete a própria existência jurídica do ato, especialmente se esse ato tem por objeto bem público imprescritível e inalienável, como as terras da União.



Dessa forma, deve ser reformada a sentença para afastar a prescrição e permitir o regular prosseguimento do feito, com análise do mérito da ação, inclusive mediante saneamento e instrução.

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária, tida por interposta, e às apelações interpostas por Domingos Borges da Silva e pelo Ministério Público Federal, para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento da ação popular, com o retorno dos autos à origem para instrução e julgamento do mérito.

É como voto.

Juiz Federal JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU
Relator Convocado

